

PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

Processo Licitatório nº: 022021002 IPMB

Modalidade: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 002/2021/ ipmb

Objeto: CONTRATAÇÃO DE pessoa fisica para execução de serviços tecnicos em assessoria e consultoria jurídica integral ao instituto de previdência do Municipio de Baião Pará.

ENQUADRAMENTO ART. 25, II, DA LEI 8.666/93.

Contratada: RAIMUNDO LIRA DE FARIAS, CPF 376.925.932-72.

Tratam os autos de contratação direta solicitada pelo Instituto de Previdencia do Municipio de Baião-PA, mediante Inexigibilidade de Licitação, do Advogado Sr RAIMUNDO LIRA DE FARIAS, inscrito no CPF sob o nº 376.925.932-72, para a prestação dos serviços TÉCNICOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA INTEGRAL AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO PARÁ. A em atendimento à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 25, II c/c artigo 13 da Lei Federal nº 8.666/93.

Foram apresentados os documentos: Termo de Referência, Proposta Técnica, Documentos de Habilitação, e de Qualificação.

O valor proposto para a prestação dos serviços é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O Setor de Contabilidade ratificou a existência de dotação orçamentária.

A Comissão Permanente de Licitação apresentou Relatório Técnico favorável ao enquadramento da contratação como Inexigibilidade por se tratar de serviço técnico especializado de acordo à dicção legal supracitada.

Observa-se que o Processo Licitatório em questão objetiva à CONTRATAÇÃO de pessoa fisica para a excução de serviços Técnicos em ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA INTEGRAL AO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO -IPMB. ENQUADRAMENTO ART. 25, insiso II, e paragrafo unico do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, autorizado e autuado o Processo Licitatório, deu-se a confecção, que nos termos do art. 25, II da Lei n.º 8.666/93, dita as regras e procedimentos a serem adotados pela Administração para a realização da Licitação. Analisando os documentos acostados, a justificativa apresentada pela CPL e ainda o instrumento contratual, vislumbra-se possuir o mesmo todos os requisitos indispensáveis e determinados pela Lei n.º 8.666/93, segundo o art. 25, II, da Lei 8.666/93.

Em razão da oportunidade do serviço, entende-se ser procedente a contratação em tela, dada a singularidade dos serviços, como também pela notória especialização, demonstrada através da documentação ora colecionada. Tais atributos possibilitam a inexigibilidade de licitação, por singularidade do

[Handwritten signature]

serviço e responsabilidade pela execução dos atos inerentes ao contrato. Ante o exposto, estando provada a notória especialização do contratado, assim como a singularidade dos serviços, opinamos favoravelmente pela contratação do Advogado o Sr. RAIMUNDO LIRA DE FARIAS.

Baião -PA, 08 de Abril de 2021.

Márcia Regina Gomes da Silva

Márcia Regina Gomes da Silva
PORTARIA Nº 1 A /2021 -IPMB